SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004949-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Edna de Lourdes Campos Bellini

Requerido: Celio Roberto Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

EDNA DE LOURDES CAMPOS BELLINI ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO por falta de pagamento NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS em face de CELIO ROBERTO SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

A autora é proprietária do imóvel descrito na inicial que locou mediante contrato anexo, ao requerido. Todavia, este se encontra inadimplente no tocante aos aluguéis de 30/03/2017 e 30/04/2017 e demais encargos locatícios. Ingressou com a presente ação pedindo a decretação do despejo.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/18).

A fls. 26, a autora peticionou informando que foi até o imóvel locado, e pelos vizinhos teve ciência de que o requerido o desocupou, porém não devolveu as chaves.

Citado (fls. 25), o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 28) ficando reconhecido em estado de contumácia.

Pela decisão de fls. 29, foi determinada a imissão da autora na posse do imóvel, que foi concretizada a fls. 34/35.

A fls. 39/40, a autora peticionou solicitando autorização para descartar os objetos que o requerido deixou no imóvel.

Pelo despacho de fls. 46 foi determinado a requerente, que informasse o atual endereço do ex- inquilino, para que o mesmo fosse intimado a proceder à retirada dos bens/objetos do imóvel.

Na sequência a autora peticionou (fls. 49/50) informando que o requerido faleceu em 21/08/2017 (cf. certidão anexo) e pediu a intimação da Sra. Ana Maria Dolara, companheira do réu.

Intimada a manifestar sobre eventual interesse nos bens que haviam sidos depositados em mãos do requerente, a representante do réu esclareceu que a autora poderia dar a eles a destinação que melhor lhe aprouvesse (fls. 55).

É o relatório.

DECIDO.

A ação foi proposta em 18/05/2017 e o chamado se concretizou em 06/06/2017. A própria locadora informou aos autos a desocupação do imóvel (cf. fls. 42).

Com a desocupação do imóvel a pendenga perdeu o objeto em relação ao pleito de despejo, único deduzido.

Pela decisão de fls. 29, a autora foi imitida na posse

do imóvel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veio ela a fls. 39/40 informando que o locatário havia deixado vários bens no interior do imóvel objeto da presente. Na sequência, foi tentada a intimação do mesmo para dar uma destinação a referidos bens.

No entanto veio à locadora a fls. 49/50 informando o falecimento do mesmo e solicitando a intimação de sua companheira para manifestação nos autos.

Referida companheira compareceu aos autos a fls. 55, manifestando desinteresse nos bens deixados pelo falecido.

Assim, nada mais resta a ser deliberado, a não ser a extinção da presente ação.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

**

do falecimento do réu.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos nos arts. 485, inciso IV do CPC e 66 da Lei do Inquilinato.

Diante do falecimento do réu e do não interesse de sua companheira nos bens deixados pelo companheiro, fica a autora autorizada a dar destinação que bem lhe aprouver.

Deixo de imputar as verbas de sucumbência, diante

Publique e Intime-se

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA